



## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer n. 004/2022-AJEL**

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE UMA (01) AMBULÂNCIA TIPO-A, VEÍCULO DE SIMPLES REMOÇÃO PICK-UP 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2021/MODELO 2022 DE RECURSO ADVINDO DA PROPOSTA N° 07331.783000/1210-04 PORTARIA N° 2.877, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 E RECURSO PRÓPRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VINCULADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO 004/2022-000002 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000002/2022

Trata-se da análise do Processo Licitatório 004/2022-000002 – Pregão Eletrônico N° 000002/2022, que tem por objeto a aquisição de uma (01) ambulância tipo-A, veículo de simples remoção pick-up 4x4, ano de fabricação 2021/modelo 2022, para atender a Secretaria de Saúde, vinculada à Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte – PA.

Constam nos autos do processo:

- a) solicitação do ordenador com os quantitativos e especificações;
- b) justificativa fundamentada das razões que ensejaram as solicitações da despesa;
- c) proposta de aquisição oriunda do Ministério da Saúde, acompanhada da especificação técnica do objeto;
- d) solicitações de despesa;
- e) projeto básico simplificado;
- f) declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) termo de autorização;
- h) termo de autuação do processo;
- i) portaria que constitui e nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- j) Certificado de Capacitação do Pregoeiro;



1) Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## **I - DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO**

A fase preparatória do pregão eletrônico encontra disciplina no artigo 14 e seguintes do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Nos termos da Lei, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Ademais a fase interna traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, e demais instrumento indispensáveis exigidos em Lei, conforme rol acima descrito.

### **I.a) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º- É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e***



*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

Da análise do Anexo I, que contém o quantitativo e qualitativo do objeto licitado, bem como não consta especificação de marca, portanto não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

#### **I.b) DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO (PLANILHA DE CUSTO)**

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

**Conforme processo apenso aos autos do pregão em análise, o valor do objeto é vinculado de fundo a fundo, oriundo do Ministério da Saúde, com fins específicos à aquisição do objeto em questão, sendo que o valor médio decorre dos levantamentos prévios feitos no âmbito federal.**

**Importante frisar nesta ocasião, inclusive, que tal orçamento remonta ao início do período de Pandemia, sendo que os valores se encontram notoriamente defasados, razão pela qual a Administração Pública, conforme se afere dos autos, irá complementar com recursos próprios, parte do valor a ser utilizado na aquisição do objeto em questão.**



---

Não há o que censurar em relação ao ponto.

### **I.c) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO**

Consta ainda nos autos cópia do Decreto nº 024 de 06 de janeiro de 2021 e Decreto nº 026 de 07 de janeiro de 2021, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro (inclusive apresentando atestado de capacitação), cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

### **I.d) DO EDITAL**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como efeito, em análise desta assessoria à minuta do edital, a mesma se encontra em conformidade com os requisitos já salientados. Assim, atende-se o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

## **II – DA CONCLUSÃO**

Por fim, considerando todo o exposto, uma vez analisado o necessário até a presente fase do certame, opina esta Assessoria Jurídica **pele prosseguimento** do feito, com os desdobramentos de praxe.

**É o Parecer, S.M.J.**

Água Azul do Norte-PA, 21 de janeiro de 2022.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021  
OAB/PA 16.534

**Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA**

Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000  
Água Azul do Norte – Pará.